



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E  
TRIBUTAÇÃO

**RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0115/2021**

Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES).

**Autoria:** Deputada Paulinha

**Rel.:** Deputado Mário Motta

**I RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada Paulinha que “regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES)”.

Para melhor compreensão da matéria, julgo necessária a transcrição da justificativa da autora, anexa à página 4, da versão eletrônica do processo, nos seguintes termos:

É dever do Poder Público zelar pela saúde de sua população, sendo esta uma das atribuições que compete aos estados legislarem, por força do art. 24, inciso XII da Carta Política.

Neste sentido, surge a presente proposição legislativa no intuito de servir como marco regulatório a realização do retorno de consultas nas unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde — SES, determinando prazo de 60 (sessenta) dias para realização de tal retorno.

A medida em questão visa atender o possível acúmulo de pessoas em filas de espera, conjuntamente ao art. 2º que garante a SES a autonomia para agendar tal consulta em qualquer outra unidade de saúde do Estado que seja especializada na doença daquele paciente.

Ao aportar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o presidente do colegiado, deputado Milton Hobus, usando da prerrogativa que lhe



confere o art. 128, VI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc), avocou a presente matéria para emitir relatório e voto nos termos regionais.

Em seguida, o presidente, na condição de relator da matéria, apresentou requerimento de diligência ao Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), para que remetesse os autos à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e demais órgãos pertinentes, bem como à Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (Fehoesc).

Acostado aos autos, consta o Ofício 257/2021, da Superintendência dos Hospitais Públicos e o parecer nº PAR 1.585/2021-COJUR/SES, da Consultoria Jurídica, ambos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde e subscritos pelo então Secretário.

Do primeiro documento, emitido pela área técnica, concluiu-se acerca dos incisos do PL:

I - Fixar em 60 dias o prazo para retorno das consultas;

Fixar prazo para retorno das consultas não é viável, tendo em vista que patologias crônicas diversas necessitam de retorno acima de 60 dias. em muitas patologias crônicas diversas necessitam ser acompanhadas trimestralmente ou semestralmente, obrigar este paciente a entrar no agendamento novamente, sem necessidade, atrasaria o atendimento da fila do SISREG, prejudicando outros pacientes

II - Validar em qualquer unidade saúde de saúde gerenciado pelo Estado, desde que a unidade detenha a especialidade exigida;

- O retorno deve sempre ser com o médico assistente do paciente, sempre que possível, haja vista que é aquele que detém o conhecimento do quadro clínico do paciente [página 14, da versão eletrônica do processo].

Já a consultoria jurídica, por meio do parecer acima mencionado, concluiu à época que:

Limitando ao exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela inconstitucionalidade da proposição, em razão do vício de iniciativa e, quanto ao aspecto material, contrariedade ao interesse público [página 22, da versão eletrônica do processo].



Registre-se que não consta nos autos qualquer manifestação da Fehoesc, que também foi consultada.

Após o retorno da diligência, o relator da matéria emitiu seu relatório e voto pela admissibilidade, incluindo emenda substitutiva global, visando, de acordo com o relatório e voto, “suprir questões de mérito apontadas pela SES”, termos em que foi aprovado por unanimidade naquele órgão colegiado.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria foi, inicialmente, distribuída à relatora Deputada Luciane Carminatti, que apresentou novo requerimento de diligência à SES e ao Conselho Estadual de Saúde (CES).

Encerrada a tramitação em decorrência do fim da legislatura, a matéria foi arquivada, vindo a ser desarquivada nesta legislatura através do requerimento RQS/0327/2023, retornando os autos, onde a foi distribuída a mim para emitir relatório e voto na forma regimental.

Apresentei novamente requerimento de diligência externa à SES e ao Conselho Estadual de Saúde, sendo aprovado pelos senhores membros, para que as entidades se manifestassem sobre os aspectos financeiros e orçamentários da nova redação aprovada na CCJ.

Retornando os autos, a Secretaria de Estado da Casa Civil, de ordem do Senhor Governador do Estado, encaminhou nos presentes autos, o Parecer nº 894/2023/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde e os demais pareceres técnicos das áreas competentes.

Constam nos autos o parecer exarado pela Comissão Médica Estadual de Regulação, da Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, órgão técnico da SES, do qual extraio o trecho fundante:



Assim, sobre o Projeto de Lei em estudo, somos de parecer que o Executivo manifeste-se contra o prosseguimento da criação da lei proposta, e explicita à Assembleia Legislativa que tal proposta legislativa:

- a) não cabe à Assembleia Legislativa tomar o lugar do Conselho Federal de Medicina e Estabelecer regras que contrariem norma nacionalmente em vigor emitida por conselho a quem cabem as definições inerentes ao tema;
- b) não é do interesse do Estado a aprovação do projeto de lei, pois ele interferiria em aspectos regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina, abrindo possibilidades de invasão sobre áreas de atuação especificamente técnica, colocaria em risco a autonomia médica e despertaria escaramuças contra as instituições administrativas do SUS;
- c) poderia criar novos problemas de ordem legal e administrativa ao SUS;
- d) poderia ampliar a judicialização em temas conexos ao assunto que originou o Projeto;
- e) apesar do parecer, corrente na ALESC, propondo um substitutivo global pobre e ineficaz, continua sem sanar os problemas legais inerentes ao projeto original;
- f) deve, portanto, ser arquivada, sem ser levada a plenário, como foi arquivado o projeto de lei federal assemelhado, na Câmara Federal;
- f) [*sic*] deve, ainda, ser arquivada, por ser inconstitucional, uma vez é de competência privativa da União (inclusive com a participação colaborativa dos conselhos profissionais federais), legislar sobre condições de exercício profissional, conforme prevê o Art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Consta também nos autos o Ofício de nº 021/2023, do Conselho Estadual de Saúde, *in verbis*:

O Conselho Estadual de Saúde de Santa Catarina - CES/SC, no uso de suas atribuições legais estabelecidas nas Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90 e Leis Estaduais 9.120/93 e 16.535/14, em resposta ao ofício nº 233, proveniente da Casa Civil, ratifica os esclarecimentos prestados pela área técnica, por meio do parecer médico de páginas 15/20.

Por fim, a conclusão, a Secretaria de Estado da Saúde, no parecer retromencionado, apresentou o seguinte:

Limitado ao exposto, opina-se pelo(a):

- a) Incompetência deste órgão setorial para se manifestar acerca dos aspectos de constitucionalidade e legalidade pertinentes ao Projeto de Lei em pauta, em consonância ao art. 17, I, do Decreto nº 2.382/2014, c/c à OPC nº 14/2022 da PGE/SC.
- b) Encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, vinculada à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as manifestações dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

Retornando os autos, este relator passa ao exame da matéria na sua integralidade.



É o relatório.

## II VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com os arts. 73, II e IX, 145, caput, parte final, e 209, II, todos do Rialesc, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua conformação com as normas fiscais.

Do exame específico dos termos propostos na redação em pauta (emenda substitutiva global aprovada na CCJ), verifico que a matéria não tem o condão de criar despesas, uma vez que intenta apenas criar a chamada “lista atualizada dos prazos padronizados para retorno do atendimento” e obriga a publicidade por parte da autoridade competente.

Nessa linha, ao examinar o Projeto de Lei em apreço, **não vislumbro óbice de cunho financeiro-orçamentário ao prosseguimento da tramitação da lei aqui projetada**, uma vez que a matéria não desencadeará ônus ao Erário.

Quanto aos apontamentos trazidos pelos órgãos governamentais, oriundos de requerimento solicitado por este relator e aprovado por este órgão colegiado, em que pese a consulta tenha se restringido ao cunho estritamente financeiro do projeto de lei, do retorno das diligências extraem-se argumentos relacionados à aplicabilidade, legalidade e interesse público da matéria em exame, notadamente em tema relativo ao campo temático da Comissão de Saúde, que foge da alçada desta Comissão de Finanças e Tributação, não estando prevista em nenhum dos incisos do art. 73, do Rialesc.



Neste sentido trago à baila o art. 146, I, do mesmo diploma normativo, que prevê que no desenvolvimento dos trabalhos cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre matéria de sua competência.

Pelo exposto, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados no domínio desta Comissão de Finanças e Tributação, consoante os regimentais arts. 73, II e IX, 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0115/2021**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global**, anexada e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta  
Relator